ILMO. SUBSECRETÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS ("CERH") DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS ("SEMAD")



Auto de Infração nº 003673/2015

Processo Administrativo nº 443.000/2016

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA., pessoa jurídica com sede no Município de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.842, 2º andar, conjuntos 25/28, Bairro da Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 09.501.258/0001-46 (doravante simplesmente denominada "Autuada"), neste ato representada por meio de procuração (doc. 01) na forma do seu Contrato Social (doc. 02), nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor seu

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa da Superintendência Regional de Regularização Ambiental de Jequitinhonha ("SUPRAM-Jeq"), de fls. 87 ("Decisão Administrativa"), que foi suportada por parecer técnico assinado pela analista ambiental Rosane de Moraes, de 16.05.2016, ("Parecer Técnico"), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## .I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual MG nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo em face da Decisão administrativa é de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No presente caso, o Ofício nº 237/2016 ("Oficio") da SUPRAM-Jeq comunicando a Decisão Administrativa (doc. 03) foi recebido pela Autuada, via postal, no dia 11.08.2016, o que demonstra desde logo a tempestividade na interposição do presente recurso administrativo.

A contagem do prazo, portanto, teve início no dia 12.08.2016 e se encerra no dia 10.09.2016, razão pela qual o presente recurso administrativo é tempestivo, ao passo que foi postado via correio em 09.09.2016

.II.

# O AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA OBJETOS DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06.03.2013 contra a Autuada, trazendo a seguinte descrição das supostas infrações:

"Captar água superficial sem a devida outorga para a atividade silvicultural com o uso de conjunto de moto-bomba, Agrale S.A. M90. Ponto de Coordenada UTM WGS 8423K X:65759/Y: 8044695"

Em razão da suposta infração apontada acima, o agente fiscalizador aplicou à Autuada as seguintes penalidades: (i) multa simples no valor total de R\$ 1.502,53 (mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), (ii) suspensão da captação de água e (iii) apreensão do conjunto moto-bomba Agrale S.A. M90, série A17426980.

Neste sentido e com o intuito de apresentar elementos que denotam a realidade dos fatos, em 01. 04. 2015 a Autuada apresentou sua defesa ao Auto de Infração em tela. Porém, apesar de a defesa ter sido conhecida e deconsitituída a penalidade de apreensão da moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, a Decisão Administrativa guerreada não acolheu os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa e manteve as seguintes penalidades: (i) multa simples no valor de R\$ 1.502,23 (mil quinhentos e dois reais e vinte e três centavos); e (ii) suspensão de captação de água até a regularização junto ao órgão ambiental.

#### .III.

### **RESUMO DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre mencionar que a Autuada é sociedade limitada, constituída em 04.04.2008, com ilibada reputação e conduta mercadológica, cujo objeto social inclui, dentre outras atividades, a realização de investimentos florestais e de atividades de silvicultura relacionadas à formação de florestas de eucalipto.

Em fiscalização realizada entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, em

atendimento à denúncia sobre suposta implantação de atividade de silvicultura em uma área superior a 1.000 hectares sem o devido licenciamento ambiental e sobre suposta atividade de desmatamento por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental ("DAIA") já vencido (Denúncia NUDEC nº. 30714, de 05/02/15), os agentes fiscalizadores da SUPRAM lavraram o Auto de Infração apontando a infração descrita acima.

Neste sentido e com o intuito de apresentar elementos que denotam a realidade dos fatos, em 01.04.2015 a Autuada apresentou sua defesa ao Auto de Infração em tela. Porém, a Decisão Administrativa guerreada, indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada pela Autuada.

Conforme restará demonstrado neste recurso, as infrações apontadas pelo agente fiscalizador no Auto de Infração não condizem com a realidade fática e de mérito, situação que afasta de pleno qualquer responsabilização da Autuada.

Não obstante as razões fáticas e de mérito, que, por si só, justificam a nulidade do Auto de Infração, conforme também restará comprovado abaixo, o Auto de Infração está eivado de <u>vícios insanáveis</u> e, portanto, não deve prosperar, devendo, ser anulado, além de o respectivo processo administrativo ser devidamente encerrado e arquivado.

#### .IV.

## PRELIMINARMENTE: NULIDADES FORMAIS E MATERIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Com base no princípio da legalidade e na legislação aplicável, a autuação questionada no presente caso deveria conter, em seu bojo, todas as informações que pudessem suportar a exigência das multas ali consignadas, demonstrando a completa subsunção dos fatos aos vários aspectos conformadores da hipótese de infração ambiental, conforme condição conhecidamente prevista na Lei, prevista no art. 31 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/ 2008:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação

# processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação." (grifamos)

O agente fiscalizador dessa r. Autoridade Ambiental ao lavrar o Auto de Infração, que fora ratificada pela Decisão Administrativa, não observou o dispositivo legal indicado acima e deixou de considerar as atenuantes aplicáveis ao caso.

Vale destacar que é nulo o auto de infração que não contempla os critérios atenuantes nos termos da legislação aplicável e silencia sobre os critérios usados na fixação do valor da multa, sendo certo que a desproporcionalidade do ato de polícia ou excesso, como ocorre no caso em tela, equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção.

Este é, inclusive, o entendimento da Câmara Recursal do Conselho Nacional do Meio Ambiente<sup>1</sup>. Vejamos:

"A ausência de fundamentos que indiquem precisamente o motivo da imposição da penalidade administrativa impede que o administrado exerça adequadamente seu direito de defesa, ferindo desse modo um importante princípio constitucional. A presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos não pode sobrepor-se à necessidade de seguir os procedimentos legalmente exigidos, notadamente no que se refere a prover o administrado de elementos suficientes para proceder à sua defesa de maneira adequada.

(...)

Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração não é legítima, devendo o recurso ser acolhido, <u>devendo o auto de infração</u> <u>em tela ser anulado</u>."(grifamos)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processo nº 02502.000450/2004-17 − Auto de Infração n. 250313-D. Relator Carlos Hugo Suarez Sampaio - Cômoro AC Recursal Especial do Conselho Nacional do Meio Ambiente − 16/05/2011.

Ademais, conforme constatado no parecer técnico que fundamenta a Decisão Administrativa, foram aplicadas penalidades que sequer existem na lei, como é o caso da penalidade de apreensão do moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, demonstrando assim nítida nulidade do Auto de Infração.

Assim, pelos vícios formais indicados acima, a <u>completa nulidade de</u> <u>que está eivada a autuação, não tendo a Decisão Administrativa justificado de forma satisfatória esse quesito, visto que se contentou a apenas mencionar a lei de forma abstrata.</u>

Diante do exposto, resta evidente que é nula de pleno direito a autuação em tela, o que demanda declaração por essa r. Autoridade Julgadora. Porém, ainda que se pudesse cogitar da remota hipótese de não reconhecimento da evidente nulidade acima comprovada, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo demonstrados, no mérito a referida Decisão Administrativa deverá ser modificada e a autuação não deverá prosperar.

# .V. <u>Do Mérito</u>

Nos termos do Auto de Infração, ratificado na Decisão Administrativa, a Autuada foi autuada por captar água superficial sem a devida outorga para a atividade silvicultural com o uso de conjunto de moto-bomba, Agrale S.A. M90. Ponto de Coordenada UTM WGS 8423K X:65759/Y: 8044695 ("moto-bomba").

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese a autuação, no momento da fiscalização, realizada entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, não havia qualquer atividade de captação no local, ou seja, por mais que a bomba estivesse no local, esta não estava operando.

Ademais, nos termos do Artigo 15 do Decreto nº 44.844/2008, <u>será excluída a aplicação da penalidade</u> decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou <u>outorga de uso de recursos hídricos</u>, <u>pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo</u>, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Sem prejuízo dos argumentos supracitados, cumpre ressaltar, que durante o período que tramitou a análise da defesa, bem como antes mesmo de tal data, a Autuada deu início ao processo de obtenção de licença ambiental, em virtude de alteração legislativa e de interpretação da legislação ambiental em vigor, que fora imposta à autoridade ambiental mineira.

Para efeitos do referido dispositivo legal, a denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento ("FCE"), até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica ("FOB"), no caso de não formalização tempestiva do processo.

No presente caso, visando à obtenção de Licença de Operação Corretiva "LOC" de seu empreendimento de silvicultura, a Autuada é titular FCE nº R250358/2014 (doc. 04) protocolado em 27.08.2014 e do FOB nº 0861887/2014-B (doc. 05) emitido em 11.12.2014, com validade até 09.07.2015. Estes documentos foram protocolados antes das fiscalizações que originaram o presente Auto de Infração. Além disso, em ambos os documentos consta <u>a indicação de que haverá no empreendimento utilização de recurso hídrico de uso insignificante, não sendo, assim, sujeito à outorga de recursos hídrico e sim à dispensa.</u>

Portanto, mesmo não tendo havida a comprovação efetiva da captação de recurso hídrico no Auto de Infração, a Autuada jamais poderia ser autuada na medida em que à época da fiscalização já vigorava em seu favor os efeitos legais da denúncia espontânea, sendo, portanto, totalmente ilegal e descabida a aplicação da penalidade de suspensão das atividades de captação de água superficial sob a alegação de que não havia a devida outorga.

Não obstante, a Autuada, visando mostrar seu zelo com as normas ambientais e sua boa-fé, suspendeu as atividades de captação de água superficial, sujeitas à dispensa de outorga de recursos hídricos. O procedimento de dispensa de outorga de recursos hídricos está vinculado à regularização do licenciamento ambiental, de forma que a Autuada está tomando todas as providências necessárias para obter junto a essa r. Autoridade Ambiental da competente autorização para efetuar a captação de água superficial em cumprimento com as normas vigentes.

Conforme mencionado acima, a Autuada firmou o TAC nº 003/2015 ("TAC") (doc. 06), que autoriza a continuidade do desenvolvimento das atividades no empreendimento, durante o trâmite da LOC, estabelecendo as seguintes medidas a serem adotadas dentro dos prazos abaixo mencionados:

Item	Descrição	Prazo
01	Retificar as coordenadas geográficas do ponto de captação hídrica constante no Cadastro de Uso Insignificante apresentado, visto que ponto indicado localiza-se fora das propriedades do empreendimento.	30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do TAC.
02	Apresentar o Cadastro Ambiental Rural – CAR das propriedades: Fazenda Domingão; Fazenda EPA 1; Fazenda	90 (noventa) dias a

Item	Descrição	Prazo
	EPA 2; Fazenda Santa Mônica; Fazenda Santo Antônio; Fazenda Santa Cristina; Fazenda Jambreiro e Fazenda Eixo de Carro. Atentar para o quantitativo de áreas destinadas a Reserva Legal, em relação à totalidade do empreendimento.	assinatura do TAC.
03	Apresentar metodologia utilizada na manutenção mecânica e abastecimento de combustíveis do maquinário utilizado em campo (manutenção de estradas e aceiros, plantios, colheitas, etc.).	60 (sessenta) dias, partir da data de assinatura do TAC.
04	Apresentar croqui e localização geográfica do ponto de apoio aos trabalhadores de campo (alojamento, almoxarifado, banheiros químicos, ambulatório, oficina móvel, etc.); e metodologia de destinação adequada de todos os resíduos gerados.	90 (noventa) dias a partir da data de assinatura do TAC.
05	Apresentar censo dos indivíduos vivos e mortos das espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, ocorrentes nas áreas de plantios de eucaliptos do empreendimento. Apresentar mapa da propriedade com a distribuição destes indivíduos, e arquivo digital no formato ".shp ou .gtm ou .kml" com as coordenadas geográficas dos indivíduos identificados.	120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do TAC.

Conforme Ofício nº 254/2016 (**doc. 07**), expedido pela SUPRAM-JEQ, o TAC do empreendimento Select Fund Buriti (Processo Administrativo COPAM nº 24425/2014/001/2015) foi <u>devidamente cumprido</u>, estando o empreendimento operando em consonância com a legislação ambiental.

Ou seja, já foram cumpridos todos os requisitos para a emissão da LOC, restando, apenas, que a SUPRAM emita o referido documento, algo que não dependente apenas da vontade da Autuada, mas, também, do órgão ambiental.

Nos termos demonstrados, a decisão administrativa, bem como seus reflexos, não pode prosperar e merece, por ser medida que se requer, ser reformado para considerar tal Auto de Infração nulo de pleno direito.

# .VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

À vista do exposto no presente recurso administrativo, conclui-se que:

 A Decisão Administrativa e, consequentemente, o Auto de Infração são nulos de pleno direito em função dos vícios de



formalidade e infração aos princípios norteadores de direito administrativo;

- As infrações apontadas no Auto de Infração e na Decisão Administrativa não refletem a realidade dos fatos e jurídica, estando a Autuada em situação plenamente regular perante a Autoridade Ambiental, de forma que a constatação da regularidade implica na perda do objeto da autuação, acarretando o cancelamento e extinção da penalidade; e
- iii) As penalidades impostas (pagamento de multa simples e suspensão da captação de água) são abusivas na medida em que não consideram a realidade dos fatos, sendo flagrante a nulidade do Auto de Infração.

Assim sendo, pelas razões de fato e de Direito aduzidas, requer-se, respeitosamente, seja:

- i) Recebido o presente recurso administrativo; e
- Modificada a Decisão Administrativa e declarada a nulidade absoluta do Auto Infração ou, alternativamente, julgada procedente o presente recurso administrativo com a consequente modificação da Decisão Administrativa e a extinção da autuação e o cancelamento das penalidades impostas à Autuada.

Por fim, a Autuada protesta pela posterior juntada da procuração original e esclarece que permanece ao dispor de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários e buscar o melhor ajuste para a questão ambiental acima apontada.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantina/MG, 09 de agosto de 2016.

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

pp. Flávia Bailoni Marcílio OAB/SP nº 130.894

